



PROCESSO N.º 63/2017

Demandante: Futebol Clube do Porto – Futebol SAD

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional

Árbitros: J.M. Gião Falcato – Presidente do Colégio Arbitral, designado pelos restantes árbitros, Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO
emitido pelo
TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

1. SANEAMENTO

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é competente para dirimir o litígio objecto dos presentes Autos, concretamente o Recurso do Acórdão do Pleno da Secção Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, datado de 26 de Setembro de 2017, proferido no âmbito do processo n.º 08-17/18 nos termos dos artigos 1.º e 4.º n.º1 e 3 al. a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, na redacção resultante das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

As partes têm personalidade e capacidade jurídica, têm legitimidade, não havendo nulidades, excepções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

A presente arbitragem teve lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



Vem, a Demandante, interpor junto do Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) recurso da decisão tomada pelo Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (FPF) no Acórdão de 26 de Setembro de 2017 sob o RHI n.º 08-17/18 no âmbito do processo sumário n.º C 05291, através da qual foi a Recorrente punida em multa no valor de €2.870,00 (dois mil oitocentos e setenta euros) por entender-se, que os adeptos do Futebol do Clube do Porto (FCP) incorreram na prática de infração prevista no artigo 187.º n.º1 do Regulamento Disciplinar (RD), por alegadamente, terem explodido com engenhos pirotécnicos, nomeadamente *flash light*, tocha de fumo e petardos.

Recebidos os Autos neste Tribunal, foi promovida a notificação à Demandada que apresentou a competente Contestação.

A 08 de Fevereiro de 2018 foi proferido Despacho onde se designa o dia 23 de Fevereiro, pelas 11h para inquirição das testemunhas arroladas pela Federação Portuguesa de Futebol e a produção de alegações orais.

No dia 19 de Fevereiro de 2018 foi proferido Despacho fixando-se a data de 21 de Março de 2018 às 10h30 para realização de Audiência.

A 21 de Março de 2018 foi proferido Despacho deferindo-se o requerido pela demandada, Federação Portuguesa de Futebol, sob o ponto n.º 2 da prova documental da sua contestação e, nesse sentido, oficia-se pela notificação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para proceder à junção nos presentes Autos da ficha técnica do Estádio Municipal de Braga para a época desportiva de 2017/2018.

No dia 28 de Março de 2018 proferiu-se Despacho para que as partes se pronunciem, no prazo de cinco dias, em relação à junção da ficha técnica do Estádio Municipal de Braga.

Assim findou-se a produção de prova, não existindo mais nenhuma a produzir.

2. ENQUADRAMENTO FÁCTICO

- a) No dia 27 de Agosto de 2017 realizou-se um jogo de futebol, pelas 20h15 no Estádio Municipal de Braga, em Braga, entre Sporting Clube de Braga SAD e o Futebol Clube do Porto, da 4.º Jornada da Liga NOS.
- b) A entidade organizadora do espetáculo desportivo em causa – Sporting Clube de Braga.
- c) Ao minuto 7, da 1.º parte, adeptos afectos ao FC Porto – SAD, aquando do golo do FCP, localizados na Bancada Nascente Superior, Sector A9 e A10, rebentaram 2 petardos, deflagraram 2 *flash light* e uma tocha de fumo, sem provocar qualquer dano, num total de 5 engenhos pirotécnicos.
- d) Ao minuto 26 da 2.ª parte, os adeptos do SC Braga, situados na bancada Nascente inferior, sector A8 entoaram o seguinte cântico “*Porto é merda, Porto é merda... Filhos da Puta, Filhos da Puta*”.
- e) Aos 80 minutos os adeptos do FC Porto situados na bancada nascente superior sector A9 e A10 entoaram durante, aproximadamente 7 minutos o seguinte cântico “*Braga é merda...*”
- f) Aos minutos 84, 85 e 88 de jogo, os adeptos do FC Porto, situados na bancada nascente superior, sector A9 e A10, rebentaram 3 *flash lights*, sem provocarem qualquer dano, num total de 3 engenhos pirotécnicos.
- g) Os mesmos adeptos, aos 93 minutos de jogo, rebentaram 1 petardo.
- h) Assim os adeptos, do FC Porto, no total, durante o jogo em causa, procederam à deflagração de 9 engenhos pirotécnicos.
- i) A conduta dos adeptos do Futebol Clube do Porto, deu origem à instauração, no dia 29 de Agosto de 2017 processo disciplinar (n.º C 05291), sob forma sumária, tendo o Conselho de Disciplina da Federação

Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, deliberado, aplicar ao Futebol Clube do Porto, nos termos do 187.º, n.º1, al. b) do RD da LPFP, uma multa no valor de 2.870,00€.

- j) O Demandante interpôs Recurso Hierárquico Impróprio da decisão *supra* para o Pleno da Secção Disciplinar da FPF, nos termos do 287.º e 290.º do RD da LPFP.
- k) Nos termos do artigo 287.º n.º1 RD da LPFP e do Artigo 4.º, n.º1 e n.º3 al. a), da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, o Demandante apresentou “Pedido de Arbitragem Necessária”, sendo Demandada a Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, e contrainteressada a Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

3. A SÍNTESE DAS POSIÇÕES DAS PARTES

3.1 DO DEMANDANTE (Pedido de Arbitragem Necessária)

O Demandante veio requerer a revogação da decisão condenatória do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, na aplicação da multa, invocando para o efeito, os seguintes argumentos:

a) Erro na apreciação da prova

- i) O acórdão do conselho de disciplina em relação ao qual a ora Demandante se insurge julgou, sem qualquer sustentação para o fazer, como provados os factos vertidos nos pontos 5 a 8 da matéria de facto provada, condenando a Demandante pela infracção p. e p. pelo art.º. 187.º, n.º1, b) do RD.
- ii) Acontece que o Acórdão em crise não explicitou um só meio de prova que lhe tivesse servido de base e muito menos ainda, “*et pour cause*”, um

qualquer exercício crítico sobre a prova constante do processo que lhe tivesse permitido chegar à conclusão de que tais factos ocorreram.

- iii) De modo que, só perante prova consistente da prática dos factos pela demandante, podia a Demandada decidir pela condenação desta.

- iv) Compulsados os autos percebe-se que – contrariamente ao que é exigido – não estão reunidos os factos e provas que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção p. e p. pelo art.º187.º, n.º1, b) do RD pela aqui Demandante.

- v) Assim sendo, sobre os meios de prova relevantes para julgar provados os elementos típicos da referida infracção, o sobredito acórdão não adiantou nada de nada, socorrendo-se da exígua fundamentação do relatório do Delegado de jogo.

- vi) Acresce que, os demais factos não são - só por si - suficientes para que se possa inferir, sem mais, e sem qualquer exercício crítico suplementar, a materialização da factualidade referida dos pontos 5 a 8 dos factos provados.

- vii) A que título se poderá, considerando o acervo probatório carreado aos autos, admitir que, num jogo em que entraram centenas de pessoas, a demandante representou e quis que determinados adeptos accionassem engenhos pirotécnicos?!

- viii) Para que se pudesse concluir pela verificação de factos idóneos a imputar uma conduta dolosa ou até mesmo negligente à demandante sempre se impunha uma explicação lógico-dedutiva do iter de racionalização probatória que conduziu à prova de tais factos, sempre baseada nos meios de prova recolhidos e/ou nos demais factos apurados.
- ix) Nada disso, porém, encontramos no acórdão em crise, o que inapelavelmente determina a sua nulidade.
- x) Decorre do art.º 187, n.º1 do RD que qualquer responsabilidade, a existir, resulta de facto(s) de terceiro(s), mais concretamente, de facto(s) perpetrados pelos sócios ou simpatizantes do Clube sobre o qual se quer ver assacada responsabilidade.
- xi) *In casu*, bastou constar do relatório que: “os adeptos FC Porto situados na bancada nascente superior sector A9 e A10” para imputar à demandante a prática de uma infracção, condenando-a em multa.
- xii) Percebe-se claramente que onexo causal encontrado pela Demandada para decidir pela condenação da Demandante foi, tão-somente uma referência geográfica.
- xiii) Importará, pois questionar: De onde nos autos resulta a identificação dos espectadores que adoptaram o comportamento indevido e vertido no relatório de Delegado?

- xix) É possível afirmar com certeza que naqueles sectores A9 e A10 só se encontravam presentes sócios ou simpatizantes do futebol Clube do Porto?
- xx) Em que se sustenta o Delegado de jogo para afirmar que os infractores eram “adeptos do FC Porto” se nem faz referência a sinais que evidenciassem essa ligação ao Clube?
- xxi) Ainda que o Clube tivesse que “assumir” a responsabilidade por uma conduta infractora, era imperativo que dos autos resultasse um lastro probatório suficiente que permitisse imputar tal comportamento a um sócio ou um simpatizante da demandante.
- xxii) Afinal, trata-se de pressuposto exigido pelo tipo de ilícito em questão que não podia pela Demandada ser desvalorizado!
- xxiii) Certamente porque ciente da falta de prova - e num derradeiro esforço para motivar a condenação da Demandante — socorreu-se a Demandada de uma presunção judicial.
- xxiv) Por outras palavras, porque não se conseguiu identificar os infractores, e porque não se pode afirmar que efectivamente eram sócios ou simpatizantes da Demandante, presumiu-se que: pelos factos terem ocorrido em determinada bancada ou sector do recinto desportivo, encontram preenchidos todos os pressupostos (objectivo e subjectivo)

exigidos para imputar e condenar a Demandante pela infracção p. e p. pelo art.º 187, n.º1, b) do RD.

- xxv) No âmbito do processo sancionatório — penal, contraordenacional e disciplinar não pode haver lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, contrariamente ao que sucede noutras áreas do direito.
- xxvi) Atente-se, aliás, à posição adoptada por JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, ao defenderem que a prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início da prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção da inocência, designadamente: “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente” e “que todo o acusado tenha o direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular” (in Constituição Portuguesa Anotada, 2005, Tomo 1, anotação ao art. 32.º, p. 355).
- xxvii) A mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração de engenhos pirotécnicos estar — por princípio — afecta a adeptos da Demandante, sem sequer haver prova da exclusividade dessa afectação, não permite concluir — com toda a probabilidade próxima da certeza ou, pelo menos, para além de toda a dúvida razoável - que o autor da deflagração tenha efectivamente sido um sócio ou simpatizante da recorrente.

- xxviii) Tanto mais quando, se está perante um evento no qual a Demandante não teve qualquer intervenção ou controlo no acesso ao estádio e repartição de adeptos pelo recinto desportivo
- xxix) Tratam-se de factos autónomos, em que, de forma alguma o segundo é uma consequência directa do primeiro e único facto conhecido e provado nos autos.
- xxx) O princípio da presunção de inocência do arguido, também presente no âmbito do processo disciplinar, tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, não impendendo sobre o arguido — *in casu* a Demandante — o ónus de reunir as provas da sua inocência.
- xxxi) De modo que, era à Demandada que competia a prova de que os factos em causa foram praticados por sócios ou simpatizantes da Demandante.
- xxxii) E nem se diga que o facto dos relatórios de arbitragem e do delegado da Liga gozarem da presunção de veracidade é — por si só — suficiente.
- xxxiii) Uma leitura atenta de todos os elementos que compõem os presentes autos apenas permite concluir em que bancada/sector se verificaram os factos, sendo omissos quanto a factualidade relevante para o sentido da decisão: se a bancada estava exclusivamente ocupada por adeptos da Demandante, ou

se os autores estavam identificados com elementos que o ligavam ao clube Futebol Clube do Porto.

xxxiv) Note-se que, a realização da prova da qualidade de sócio ou simpatizante pelo facto do agente infractor se encontrar numa determinada bancada do estádio não encontra apoio na letra da lei.

xxxv) O regulamento disciplinar não pune a deflagração ocorrida numa determinada bancada, mas antes o arremesso ‘feito por sócios ou simpatizantes do clube’.

xxxvi) Pelo que, assumir que o infractor detém a qualidade de sócio ou simpatizante simplesmente porque se encontra numa determinado local, sem qualquer outro elemento de prova, revela-se - para efeitos do direito sancionatório – como infundado.

xxxvii) Dado que o preenchimento da infracção em causa nestes autos pressupõe a actuação culposa da Demandante impunha-se ao Conselho de Disciplina averiguar o que fez (ou não fez) a Demandante para não impedir que ocorresse qualquer comportamento infractor de terceiros no recinto desportivo, sustentando a sua decisão em prova suficiente.

xxxviii) Mais uma vez, à revelia do ónus da prova que sobre si impedia, decidiu a Demandada — sem mais - pela condenação da Demandante.

- xxxix) Compulsados os autos, nenhuma razão há para concluir um comportamento inadimplente da Demandante, desde logo porque, nada nos autos depõe no sentido de que esta contribuiu — activa ou omissivamente — para a deflagração de material pirotécnico no recinto desportivo.
- xl) É forçoso concluir que os presentes autos não aportam elementos probatórios suficientes para concluir - com a certeza exigida - que a conduta infractora foi praticada por sócio ou simpatizante da Demandante, nem tão pouco que esta última nada tenha feito para impedir a ocorrência de tais condutas.
- xli) Precisamente porque factos apurados e constantes da decisão são insuficientes, não sendo possível, com o que ali se discorre, sustentar a condenação da Demandante, pela prática do ilícito disciplinar do art. 187 n.º 1, b) do RD.

b) Princípio Jurídico- Constitucional da Culpa

- i) Caso se entenda, contra o que vem dito, que deverá proceder a condenação da demandante, sempre se dirá que a norma que sustenta a sua responsabilização disciplinar é inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2.º da Constituição.
- ii) A infracção disciplinar “Comportamento incorrecto do público” encontra-se tipificada no artigo 187.º, n.º1, al. b) do RD.

- iii) Trata-se de uma clara e aberta responsabilização sancionatória de um clube por factos de terceiros, que podem até nem ser seus sócios!
- iv) *In casu*, pretende-se responsabilizar a demandante pela conduta que algum seu adepto (se é que era efectivamente “seu” adepto) terá realizado.
- v) Está, pois, regularmente consagrada uma pura responsabilidade por factos de outrem, absolutamente alheia à concreta culpa do agente — à revelia do Princípio da Culpa, também presente no direito disciplinar desportivo, um ordenamento sancionatório de natureza pública nas mãos de uma entidade pública, no caso a Federação Portuguesa de Futebol.
- vi) Na acepção jurídico-constitucional, o princípio da culpa visa condensar aquelas que são as mais elementares exigências de justiça, de segurança jurídica e de respeito pela dignidade das pessoas que o Estado, como qualquer entidade dotada de autoridade sancionatória conferida pelo Estado, devem observar quando se proponham punir alguém, como condição mesma para que possa arrogar-se o estatuto de Estado de direito democrático.
- vii) Com efeito, é na acepção ampla da culpa que convergem as matrizes essenciais de um direito penal de um Estado democrático baseado na dignidade da pessoa humana, como direito sancionatório ao qual repugna a responsabilização de alguém por factos de outrem, a responsabilização não

por aquilo que se faz mas por aquilo que se é e a responsabilização puramente objectiva.

- viii) Corolário básico do princípio da culpa é o princípio da pessoalidade da responsabilidade penal, de acordo com o qual ninguém pode ser penalmente responsabilizado por factos praticados por terceiros (neste sentido, na nossa jurisprudência constitucional, cf., v. g., o Ac. do TC n.º 297/2013).
- ix) Desta máxima, que conhece expresse reconhecimento constitucional no art. 30.º, n.º3 da Constituição, decorre para o Estado a proibição de imputação a alguém de um facto cometido por outrem (*ex injuria tertii*), bem como ainda a proibição de transmissão para alguém da sanção penal aplicada a outrem ou de uma sua (co)responsabilização por ela.
- x) Filiando-se a exigência da pessoalidade da responsabilidade penal directamente no princípio jurídico-constitucional da culpa, deve ela estender-se, enquanto princípio constitucional plasmado no art. 30.º-3 da Constituição da República Portuguesa, também ao domínio do direito sancionatório globalmente considerado, incluindo o direito disciplinar desportivo cometido a entidades públicas.
- xi) É patente que, ao determinar que um clube seja disciplinarmente responsabilizado por conduta cometida por sócios ou adeptos seus, independentemente de qualquer contributo seu para tal efeito, o artigo

187.º-1 do RD é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (art.º 30.º-3 da CRP), ambos inerentes ao princípio do Estado de Direito plasmado no art.º 2.º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de futebol.

3.2 DEMANDADO (Contestação)

A decisão do Demandado – Conselho de Disciplina da FPF – baseou-se nos documentos juntos aos autos analisados. Invocando para o efeito os seguintes argumentos:

Foram tidos em consideração “*tudo o acervo probatório carreado para os autos, de natureza exclusivamente documental*”, designadamente:

- Comunicado oficial n.º42 da LPFP (Cf. fls. 12)
- O Relatório de Árbitro (cf. fls. 15 a 19)
- O Relatório de Delegado (cf. Fls. 20 e 21)
- A ficha técnica dos Clubes (cf. Fls.22 a 24)
- Ficha Técnica do Estádio Municipal de Braga
- A análise conjugada de toda a prova, segunda as regras da experiência comum e o Relatório do jogo permitiram a prova dos factos aludidos

a) Do alegado erro na apreciação da prova

- i) A Demandante alega que nada existe nos autos que permita concluir que os descritos – punidos pelo RD da LPFP - foi realizada por sócio ou simpatizante

da Demandante, nem sustentar que seja assacada responsabilidade à Demandante por tal conduta.

- ii) Nos termos do artigo 258.º, n.º 1 do RD da LPFP, o **processo sumário** é instaurado tendo por base o relatório da equipa de arbitragem, das forças policiais ou do delegado da Liga, ou ainda com base em auto por infração verificada em flagrante delito.
- iii) Este é um processo **propositadamente célere**, em que a sanção, dentro dos limites regulamentares definidos, é aplicada apenas por análise do relatório de jogo que, como se sabe, tem presunção de veracidade do seu conteúdo (cfr. Artigo 13.º, al. f) do RD da LPFP).
- iv) Relativamente aos requisitos da fundamentação do ato que pune no âmbito de um processo sumário, na ausência de norma expressa no RD da LPFP, teremos de verificar o que diz o Código do Procedimento Administrativo quanto a esta matéria.
- v) Dispõe o artigo 153.º da seguinte forma (destaques nossos):

Artigo 153.º

Requisitos da fundamentação

- 1. A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.*
- 2. Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do*

ato.

3. Na resolução de assuntos da mesma natureza, pode utilizar-se qualquer meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões desde que tal não envolva diminuição das garantias dos interessados.

- vi) No caso concreto, não existe falta de fundamentação do ato, porquanto o mesmo não padece de nenhuma obscuridade, contradição ou insuficiência. **A decisão é clara, porquanto percebe-se em que consiste, é coerente, porquanto não existem argumentos que se desdigam entre si, e é suficiente porque justifica toda a decisão.**
- vii) Entende a Demandante que cabia ao Conselho de Disciplina provar (adicionalmente ao que consta do Relatório de Jogo) que a Demandante violou deveres de formação e vigilância⁷, tendo de fazer prova de que houve uma conduta omissiva.
- viii) Isto é, entende que cabia ao Conselho de Disciplina fazer prova de um facto negativo, num total desrespeito pelas regras de repartição do ónus da prova.
- ix) Assim, o Relatório de Jogo é perfeitamente suficiente e adequado para punir a Demandante no caso concreto.
- x) Ademais, há que ter em conta que no caso concreto existe uma presunção de veracidade do conteúdo do relatório do jogo, o que inverte o ónus da prova (cfr. artigo 344.º do Código Civil).

- xi) Assim, cabia à Demandante demonstrar, pelo menos, que cumpriu com todos os deveres que sobre si impendem, designadamente em sede de Recurso Hierárquico Impróprio apresentado ou quanto muito em sede de ação arbitral.
- xii) Mas a Demandante nada fez, nada demonstrou, nada alegou, em nenhuma sede.
- xiii) A Demandante não coloca em causa a veracidade dos factos essenciais descritos nos Relatórios – ou seja, não coloca em causa que foram rebentados petardos, que foram deflagrados potes de fumo e flash light, etc. – mas apenas coloca a dúvida sobre a autoria dessas condutas.
- xiv) Refira-se ainda que do conteúdo do Relatório de Jogo elaborado pelos Delegados da Liga, é possível extrair diretamente duas conclusões: (i) que o Futebol Clube do Porto incumpriu com os seus deveres, senão não tinham os seus adeptos perpetrado condutas ilícitas (violação do dever de formação); (ii) que os adeptos que levaram a cabo tais comportamentos eram apoiantes do Futebol Clube do Porto, o que se depreendeu por manifestações externas dos mesmos (única forma dos Delegados identificarem os espectadores, para além da bancada, que essa sim, está reservada para adeptos da equipa visitante naquele estádio).
- xv) Neste jogo em concreto, existem imagens captadas pelos próprios adeptos do Futebol Clube do Porto que evidenciam que os comportamentos incorretos foram perpetrados por simpatizantes e apoiantes daquela equipa, presentes nas bancadas dos setores A9 e A10 conforme *links*:

- i) <https://www.youtube.com/watch?v=xscAFhKLAXw>
 - ii) <https://www.youtube.com/watch?v=jw8dE-dbcQg>
 - iii) <https://www.youtube.com/watch?v=41M1wTFDF4c>
- xvi) O relatório de jogo é perentório a referir que os comportamentos descritos foram oriundos de bancada afeta a adeptos da equipa visitante (aqui Demandante), e que tal relatório tem uma força probatória fortíssima em sede de procedimento disciplinar, cabia à Demandante fazer prova que contrariasse aquela que consta dos autos e que leva à conclusão de que as condutas ilícitas foram feitas por espetadores seus adeptos ou simpatizantes.
- xvii) Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “*1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*”
- xviii) Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
- xix) Há ainda que notar que o próprio Tribunal Arbitral do Desporto já se pronunciou em sentido diverso ao entendimento sufragado pela Demandante, e de forma totalmente consentânea com o que acaba de se expor.
- xx) Ora, o artigo 17.º do RD basta-se com a mera culpa, pelo que sempre estaremos no domínio da responsabilidade subjetiva.

- xxi) Sem que tal signifique uma inversão *do onus probandi* como sustenta a Demandante, a esta caberia demonstrar a inexistência da negligência que o rebentamento de petardos traduz, através da prova, designadamente, de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou da montagem de um sistema de segurança que, repete-se, não sendo imune a falhas, leve a que estas ocorrências se verifiquem com caráter excecional.
- xxii) Ora, a Demandante não fez essa demonstração, pelo que se devem considerar, neste caso, verificados os pressupostos de que depende a aplicação da penalização prevista no artigo 127.º do RD, sustentada na prova da primeira aparência.
- xxiii) Pelo que não procede a alegação da Demandada de que se verificou erro na apreciação da prova por parte da entidade recorrida.”
- xxiv) Ficam assim impugnados os artigos 7 a 49 da petição inicial.

b) Da alegada violação do princípio jurídico-constitucional da culpa

- i) Uma vez que as questões de constitucionalidade suscitadas pelo Provedor de Justiça relativas ao artigo 106.º do Regulamento da FPF então vigente são em tudo semelhantes à questão suscitada pela Demandante, não resta senão dizer que **a questão já se encontra apreciada e julgada pelo Tribunal Constitucional, nos termos acima expostos, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, do processo n.º328/91.**

- ii) Sendo que os argumentos adiantados no Acórdão n.º 730/95 se mantêm perfeitamente atuais e são aplicáveis ao caso trazido a julgamento junto do TAD.
- iii) Neste sentido já se pronunciou igualmente o TAD, quer no processo n.º 1/2017 quer no processo n.º 26/2017.
- iv) Face ao exposto, e por não se verificar qualquer violação do princípio constitucional da culpa, de acordo com o já decidido pelo Tribunal Constitucional, deve este Colégio Arbitral decidir pela não inconstitucionalidade da norma ínsita no artigo 187.º, n.º 1, do RD da LPFP.
- v) O RD da LPFP, como, aliás, bem sabe a Demandante é aprovado em Assembleia Geral da LPFP, de que faz parte, assim como todos os outros clubes que integram as ligas profissionais.
- vi) O Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão face ao disposto no RD da LPFP, aprovado, lembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
- vii) Vão assim impugnados os artigos 50 a 71 da petição inicial da Demandante

4. DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

Encontra-se provado as ocorrências descritas no Relatório de Delegado, que faz fls. 20 da Contestação da Demandada FPF, factos esses que vieram a ser confirmados pela prova testemunhal atempadamente arrolada e inquirida nos presentes autos.

Pelo que, resultam provados os seguintes factos:

- a) Ao minuto 7, da 1.º parte, adeptos afectos ao FC Porto – SAD, aquando do golo do FCP, localizados na Bancada Nascente Superior, Sector A9 e A10, rebentaram 2 petardos, deflagraram 2 *flash light* e uma tocha de fumo, sem provocar qualquer dano, num total de 5 engenhos pirotécnicos.
- b) Ao minuto 26 da 2.ª parte, os adeptos do SC Braga, situados na bancada Nascente inferior, sector A8 entoaram o seguinte cântico “*Porto é merda, Porto é merda... Filhos da Puta, Filhos da Puta*”.
- c) Aos 80 minutos os adeptos do FC Porto situados na bancada nascente superior sector A9 e A10 entoaram durante, aproximadamente 7 minutos o seguinte cântico “*Braga é merda...*”
- d) Aos minutos 84, 85 e 88 de jogo, os adeptos do FC Porto, situados na bancada nascente superior, sector A9 e A10, rebentaram 3 *flash lights*, sem provocarem qualquer dano, num total de 3 engenhos pirotécnicos.
- e) Os mesmos adeptos, aos 93 minutos de jogo, rebentaram 1 petardo.
- f) Assim os adeptos, do FC Porto, no total, durante o jogo em causa, procederam à deflagração de 9 engenhos pirotécnicos.

5. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A matéria de facto julgada provada resultou da conjugação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, com especial enfoque na prova documental, designadamente:

- Comunicado oficial n.º42 da LPFP (Cf. fls. 12)
- O Relatório de Árbitro (cf. fls. 15 a 19)
- O Relatório de Delegado (cf. Fls. 20 e 21)
- A ficha técnica dos Clubes (cf. Fls.22 a 24)
- Ficha Técnica do Estádio Municipal de Braga
- A análise conjugada de toda a prova, segunda as regras da experiência comum e o Relatório do jogo permitiram a prova dos factos aludidos.

A fundamentação da matéria de facto dada como provada, resulta da prova documental bem como testemunhal, presente nos autos e que se dá integralmente reproduzida para os devidos efeitos legais, sendo que de acordo com o disposto no art.º 607.º, n.º5 CPC, aplicável *ex vi*, do art.º 1.º do CPTA, e art.º 61.º da Lei do TAD, este Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo de acordo com a sua convicção acerca de cada facto, que assim encontra acolhimento na consagração do Princípio da prova livre, nunca deixando de ter em linha de conta todas as provas produzidas de acordo com o disposto no art.º 413.º do CPC, apreciando-se a prova na sua globalidade, e analisada igualmente à luz da experiência comum, e segundo juízos de normalidade e razoabilidade.

6. QUESTÕES QUE CUMPRE DECIDIR/ SANEAMENTO

Em causa, no presente processo, está a seguinte questão:

- Praticou a Demandante a infração disciplinar prevista e punida no artigo 187.º n.º 1 do RDLPFP?

7. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO

Aqui chegados a este ponto do processo, e tendo sido analisado toda a marcha do processo disciplinar, reponderadas as provas nesse âmbito recolhidas e analisadas as que o aqui Demandante trouxe aos autos, e ultrapassada a questão do registo que no processo é feito das circunstâncias de tempo e lugar do comportamento que motivou o processo disciplinar aqui em apreço, importará, agora, atermo-nos sob a parte jurídica da questão.

Por outras palavras: importa analisar as outras questões que dividem as Partes, nomeadamente:

- a) Se existiu erro na apreciação da prova;
- b) Se houve violação do Princípio Jurídico-constitucional da culpa;
- c) Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.

a) Do erro na apreciação da prova

Em primeiro lugar, a Demandante alega que não existe prova que sustente a punição nos termos do artigo 187.º, n.º 1 do RD da LPFP.

A questão a resolver consiste fundamentalmente em saber se houve erro no julgamento de facto, ou seja, se ocorreu uma valoração indevida de elementos de prova e provas concretas que impunham uma decisão diferente.

Ora, analisando em concreto como se formou a convicção do Tribunal, é possível verificar que a mesma assentou na análise crítica da prova produzida em sede de audiência de discussão e julgamento, assim como na documentação junta aos autos, designadamente do relatório do delegado (fls. 20 e 21) e dos restantes documentos juntos ao processo disciplinar.

Ou seja, no relatório de ocorrências referente ao jogo em causa junto aos presentes autos, os Delegados são claros ao afirmar, que tais condutas foram perpetradas pelos adeptos do Futebol Clube do Porto, bem como sendo explícitos a referenciar a bancada onde esses adeptos se encontravam.

E por estarem localizados em bancadas exclusivamente afetos a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, tais como bandeiras, cachecóis e camisolas, não poderá deixar de resultar provado terem sido apoiantes e simpatizantes da Demandante os autores de tais factos.

Por outro lado, a testemunha inquirida António Manuel Machado Pereira Soares, referiu que os adeptos da bancada em causa são do FC Porto, porque aquela é uma bancada exclusiva àqueles adeptos, e os mesmos na sua generalidade envergavam adereços referentes à Demandante.

Este depoimento confirma o relatório de ocorrências por si subscrito e que

consta dos Autos, dado que o mesmo era Delegado da LPFP, designado para esse jogo.

Esta é, pois, a versão mais consentânea com a realidade em face das regras da experiência comum, conjugada com a documentação que compõem os autos, pelo que se pode afirmar, sem margem para quaisquer dúvidas pela veracidade dos factos dados como provados, por ser essa a versão mais consentânea com a realidade.

Tem-se ainda em linha de conta, que o processo disciplinar obedece a um conjunto de princípios fundamentais, nomeadamente, o da *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa – alínea f) do art.º 13.º do RD da LPFP.*

É certo que nem as autoridades policiais, nem os delegados da LPFP ou o árbitro identificaram pessoalmente quem concretamente proferiu as expressões constantes das ocorrências de delegado ao jogo, que aqui se dão integralmente reproduzidas, ou ainda de quem fez o uso de engenhos pirotécnicos, petardos, ou *flash light*, ou tochas de fumo, tendo detido algum adepto-infrator, o que se mostra compreensível tendo em conta as circunstâncias em que os factos ocorreram (no decurso de um jogo e em que os adeptos e simpatizantes estavam nas bancadas).

Não existe a mínima dúvida em identificar a que Clube pertenciam os adeptos que praticaram os factos, nomeadamente, através dos adereços que esses adeptos tinha vestidos, nomeadamente camisolas, cachecóis e bandeiras que esses adeptos envergavam, mais ainda o local onde se encontravam situados, isto é, de relevância importância o facto de esses adeptos estarem localizados em bancadas exclusivamente

afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores de sinais inequívocos da sua ligação ao clube, nomeadamente, as referenciadas bandeiras, cachecóis e camisolas.

Impõe-se dizer-se, ainda, que não obstante a convicção a que se chegou, o facto de não ter sido efetuada a identificação pessoal da(s) pessoa(s) que fizeram uso de engenhos pirotécnicos no meio de uma multidão de adeptos, é, claramente, uma obstrução à imputação pessoal dos factos aos seus autores.

Assim, o elemento subjetivo resulta da conjugação dos factos objetivamente apurados com as regras da experiência comum e do normal acontecer. Efectivamente, o facto de esses mesmos adeptos estarem situados em bancadas exclusivamente destinadas a adeptos do FC Porto e esses serem portadores de símbolos inequívocos da sua ligação ao clube, espelha a prática dos factos dados como provados e *supra* descritos, assim como a sua prática por apoiantes e simpatizantes do FC Porto.

O convencimento do tribunal quanto à verdade dos factos se há-de situar *para além de toda a dúvida razoável*, entendendo-se esta na dúvida que seja “*compreensível para uma pessoa racional e sensata*”, e não “*absurda*” nem apenas meramente “*concebível*” ou “*conjectural*”.

Deste modo, mediante a ponderação conjunta dos elementos probatórios disponíveis, levam-nos a excluir qualquer outra explicação lógica e plausível, fundamentando-se, assim, a convicção deste tribunal, de que determinados factos estão provados.

Ademais, em conformidade com a doutrina e jurisprudência dominante, a prova dos factos relevantes pode, de igual modo, resultar de um raciocínio lógico e indutivo,

com base em factos ou acontecimentos “*instrumentais*” ou “*circunstanciais*”, mediante a aplicação de regras gerais empíricas ou de máximas da experiência.

Ora, aplicando tais considerações aos presentes autos e procedido à valoração de toda a prova produzida, verifica-se a concordância total quanto aos elementos probatórios iniciais: perante o relatório de delegado e os restantes documentos juntos ao processo disciplinar, bem como o depoimento da testemunha ouvida em audiência neste tribunal, é possível concluir com a necessária segurança, que os adeptos que praticaram os factos em apreço eram, efectivamente, afetos à Demandante, nomeadamente, seus apoiantes e simpatizantes.

Diante do facto dos autores estarem localizados em bancadas exclusivamente afetas a adeptos do FC Porto e serem portadores de símbolos representativos do clube, chegamos à convicção juntamente com o diverso material probatório, é suficiente para, numa lógica processual disciplinar e constitucional, legitimar a condenação da aqui Demandante e assim julgar improcedente o recurso por esta interposto.

Concluimos, portanto, que a análise da prova que fundamenta a decisão recorrida, tem como base um raciocínio lógico, que este tribunal não vislumbra fundamentos que *imponham* uma solução diversa.

Deste modo, dúvidas não existem, de que a prova existente é bastante para sustentar a punição nos termos do artigo 187.º do RDLFPF, e que não houve qualquer erro na sua apreciação.

b) Princípio Jurídico-constitucional da Culpa

A Demandante defende que a norma prevista no artigo 187.º, n.º1 do RD da LPFP é inconstitucional por violação do Princípio Jurídico-constitucional da Culpa, fundado no Princípio de Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

Vejamos,

Em sede de legislação desportiva existe um conjunto de disposições normativas que logram nos presentes autos. Não descorando do facto de nos encontrarmos no domínio da autorregulação, porquanto as normas que constam do RDLFPF foram aprovadas por todos os clubes de futebol profissionais em Assembleia Geral, sendo que a violação das mesmas poderão ser objeto de responsabilização disciplinar.

Quanto à veracidade do conteúdo do Relatório de jogo, desde já, destaca-se o princípio da prova dos factos constantes das declarações, de relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, conforme estipula o artigo 13º, alínea f) do RDLFPF, de onde se ressalva a *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundadamente posta em causa.”*

Importa também referir, que no ordenamento jurídico português encontra-se em vigor a Lei n.º39/2009, de 30 de Julho, que estabelece um conjunto de deveres dirigidos aos organizadores da competição desportiva através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e

intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, bem como aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos.

Aliás, é importante dizer que na exposição de motivos da proposta de lei que originou a Lei n.º39/2009 é referido o seguinte: “(...) *estabelecem-se medidas preventivas e sancionatórias com o objectivo de erradicar do desporto a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos espectáculos desportivos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática*”.

Isto significa que os Clubes de Futebol — sejam enquanto visitados, sejam enquanto visitantes — têm, em geral, particulares deveres para tomar as medidas indispensáveis para prevenir fenómenos de violência associada ao desporto e de criar condições para que a ordem e a segurança dos seus adeptos sejam realidades no futebol português.

Ora, para resolver a questão da alegada inconstitucionalidade do artigo 187.º, n.º1 do RD da LPFP é indispensável a fazer-se novamente referência ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 730/95, a propósito da sanção que era a da interdição dos estádios por comportamentos dos adeptos dos clubes, tal como regulamentado no Decreto- Lei n.º 270/89, de 18 de Agosto.

Como já se contemplou, não é uma ideia de responsabilidade objetiva que vinga *in casu*, mas de responsabilidade por violação de deveres.

É nosso entendimento, que a Doutrina exposta no citado Acórdão é completamente aplicável ao caso em apreço pelas mesmas razões que têm a ver com os fins de prevenção que a norma aplicada pela Demandada protege. Isto é, de acordo com a Jurisprudência *supra* mencionada, **é evidente e inequívoco que pode existir**



responsabilização dos clubes pelo comportamento dos seus adeptos, até porque estes a aceitaram livremente.

Para reforçar este entendimento, é importante referir que o TAD já se pronunciou neste sentido nos processos n.º1/2017, 26/2017 e 28/2017.

Desta forma, e sem prejuízo do entendimento já acima explicitado quanto à responsabilidade assente na mera culpa, que advém da auto-regulação pelos clubes e dos pressupostos dessa mesma responsabilidade, adoptamos como nosso entendimento, o que foi afirmado no Acórdão deste TAD no processo n.º 26/2017, no que diz respeito à necessidade de responsabilidade subjetiva, e quanto ao princípio constitucional da culpa, quando menciona:

“(...) princípio constitucional da culpa, que serve também de travejamento ao Estado de direito democrático, tem como pressuposto que qualquer sanção configura a reação à violação culposa de um dever de conduta que seja considerado socialmente relevante e que tenha sido prévia e legalmente imposto ao agente. De outra forma, estaríamos perante uma responsabilidade objectiva, que, salvo o devido respeito, se afigura inaceitável, por falta de sustentação legal, no domínio sancionatório, mesmo que meramente disciplinar. Aliás, o art.º 172.º do RD, nos termos do qual a infracção disciplinar corresponde ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que se verifique mera culpa, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, é o corolário do princípio da culpa.

Acresce ainda que a medida concreta de uma pena se determina em função da culpa do agente tendo ainda em conta as exigências de prevenção (cfr. art.º 17, n.º 1 do RD, bem como do art.º 71 do Código Penal).”

“Temos, portanto, que por via da interpretação das duas referidas normas determinar se as mesmas se encontram, como entende a Demandante, despidas do princípio da culpa, permitindo o seu sancionamento

mesmo que não tenha aquela actuado com culpa, seja sob a forma de dolo, seja por via de negligência. (...) por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjectivo da norma em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art.º 8 da Lei 32/2009; art.6.º do Anexo VI do RCLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube actue com culpa — e só nesses casos — incumprindo, por acção ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de actos proibidos ou incorrectos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 1862, n.º2 ou 187.º, n21 al. b) do RD.”

“Assim sendo, (...) as normas em causa têm por pressuposto o respeito pelo princípio constitucional da culpa, não podendo a infração nelas previstas ser despreendida de uma conduta culposa por parte do clube, (...), o princípio geral fundamental de que o direito sancionatório — nele se incluindo o disciplinar — é estruturado com base na culpa do agente, atendendo, aliás, à defesa da dignidade da pessoa humana) constitucionalmente consagrada (cfr. arts. 12, 132, n2 1 e 25, n21 da Constituição da República Portuguesa). Recorde-se que “a legitimação da pena repousa substancialmente num duplo fundamento: o da prevenção e o da culpa; e isto porque a penas sé seria legítima “quando é necessária de um ponto de vista preventivo e, para além disso, é justa”.

“Finalmente, as pessoas colectivas só podem ser objecto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse do colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhe incumbem — a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.2 do código Penal).”

Ainda com interesse para a decisão nos presentes autos, o citado Acórdão proferido no processo n.2 28/2017 do TAD refere o seguinte:

“(...) a responsabilidade disciplinar imputada à Demandante reveste natureza subjectiva, que se traduziu na evidente violação de um dever de cuidado, que sendo próprio da negligência, ou se se preferir da mera culpa a que se refere o artigo 172 do RD, não deixa de respeitar integralmente o princípio da culpa em que se funda primordialmente o próprio direito disciplinar desportivo. Ao contrário, o que se poderá concluir é que houve e há responsabilidade do clube que omitiu os seus deveres de formação e de vigilância.”

Face ao exposto, é do entendimento deste Colégio Arbitral que não foi violado o princípio Constitucional da Culpa e, por consequência, decide-se pela não inconstitucionalidade da norma presente no art.º 187.º, n.º1 do RD da LPFP, com a interpretação que lhe atribuímos neste Acórdão.

c) Enquadramento da conduta da Demandante no artigo 187.º, n.º1 do RD da LPFP:

Importa agora verificar se, efectivamente a conduta da Demandante pode ser enquadrada no artigo 187.º, n.º1.

Relembremos o que diz o Artigo 187.º

Comportamento incorreto do público

1. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, o clube cujos sócios ou simpatizantes adotem comportamento social ou desportivamente incorreto, designadamente através do arremesso de objetos para o terreno de jogo, de insultos ou de atuação da qual resultem danos patrimoniais ou pratiquem comportamentos não previstos nos artigos anteriores que perturbem ou ameacem perturbar a ordem e a disciplina é punido nos seguintes termos (Sublinhado nosso):

a) o simples comportamento social ou desportivamente incorreto, com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC;

b) o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.

2. Na determinação da medida da pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo não será considerada a circunstância agravante de reincidência prevista nos artigos 52.º e 53.º, n.º 1 alínea a) do presente regulamento.

3. Se do cumprimento social ou desportivamente incorreto resultarem danos patrimoniais cuja reparação seja assumida pelo clube responsável e aceite pelo clube lesado, através de acordo dado a conhecer ao delegado da Liga, não há lugar à aplicação da sanção prevista no n.º 1.

Relativamente à punição prevista no artigo 187.º, a Demandante foi condenada por uma infracção pela alínea a) do n.º1 do artigo 187.º, uma vez que o Conselho de Disciplina da Demandada, ao verificar que foram rebentados objectos pirotécnicos, proibidos por lei, por adeptos que foram indicados pelos Delegados e pelos agentes das forças policiais como adeptos da equipa da Demandante, em bancada reservada a adeptos da equipa visitada, concluiu com base neste elementos, mas também na regra da experiência comum, os adeptos da Demandante adoptaram um comportamento incorrecto, preenchendo assim o sentido e alcance da norma prevista no 187.º, n.º1 do RD da LPFP.

Importa ainda analisar o teor do artigo 172.º, n.º1 do RD da LPFP:

Princípio geral

1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial. (Sublinhado nosso)

2. Sem prejuízo do acima estabelecido, no que concerne única e exclusivamente ao autocarro oficial da equipa visitante, o clube visitado será responsabilizado pelos danos causados em consequência dos atos dos seus sócios e simpatizantes praticados nas vias públicas de acesso ao complexo desportivo.

Desde logo, conseguimos aferir que a Demandante, enquanto Clube, é a responsável pelas alterações de ordem e disciplina provocada pelos seus sócios ou simpatizantes, nomeadamente, quanto à deflagração de engenhos pirotécnicos no interior do Estádio.

Cumprindo ainda, referir os artigos 34.º a 36.º do Regulamento de Competições da LPFP:

Artigo 34.º

Regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso público

- 1. Os clubes estão obrigados a elaborar um regulamento de segurança e utilização dos espaços de acesso ao público relativo ao estádio por cada um utilizado na condição de visitado e cuja execução deve ser concertada com as forças de segurança, a ANPC e os serviços de emergência médica e a Liga.*
- 2. O referido regulamento deverá conter, designadamente, as seguintes medidas: a) separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; b) controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espectadores, impedindo a reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos, nas competições desportivas consideradas de risco elevado; c) vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso; d) instalação ou montagem de anéis de segurança e adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na lei; e) proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias*

psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito 19 no caso das bebidas alcoólicas, bem como adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; f) criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei; g) definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo; h) elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos ARDs; i) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação; j) determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, árbitros bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

3. Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a registo junto do órgão do IPDJ, sendo condição da sua validade.

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; d) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança; e) designar o coordenador de segurança; f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto

desportivo; g) relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos: i. impedir o acesso ao recinto desportivo; ii. impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual. h) usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores de espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; i) não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza; j) zelar por que dirigentes, técnicos, jogadores, pessoal de apoio, ou representantes dos clubes ajam de acordo com os preceitos das alíneas h) e i); 20 k) não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; l) zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos; m) manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei; n) a requisição de policiamento e pagamento dos respetivos encargos, nos termos previstos no decreto-lei n.º 216/2012, de 9 de outubro; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; p) designar e comunicar ao IPDJ a lista de coordenadores de segurança, para efeitos da lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela lei n.º 52/2013, de 25 de julho; q) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes; r) manter um registo sistematizado e atualizado dos filiados no grupo organizado de adeptos do respetivo clube, de acordo com o designado na lei, e remetê-lo trimestralmente para o IPDJ; s) reservar, nos recintos desportivos que lhe são afetos, uma ou mais áreas específicas para os filiados dos grupos organizados de

adeptos; t) instalar e manter em funcionamento um sistema de videovigilância, de acordo com o preceituado nas leis aplicáveis; u) dispor, nos recintos desportivos que lhe são afetos, de acessos especiais para pessoas com deficiência ou incapacidades;

2. Para efeito do disposto na alínea f) do número anterior, e sem prejuízo do estabelecido no artigo 24.º da lei n.º 39/2009, de 30 de julho e no Regulamento de prevenção da violência constante do Anexo VI, são considerados proibidos todos os objetos, substâncias e materiais suscetíveis de possibilitar atos de violência, designadamente: a) bolas, chapéus-de-chuva, capacetes; b) animais, salvo cães guia ou cães polícia quando permitido o seu acesso nos termos da lei; c) armas de qualquer tipo, munições ou seus componentes, bem como quaisquer objetos contundentes, nomeadamente facas, dardos, ferramentas ou seringas; d) projéteis de qualquer tipo tais como cavilhas, pedaços de madeira ou metal, pedras, vidro, latas, garrafas, canecas, embalagens, caixas ou quaisquer recipientes que possam ser arremessados e causar lesões; e) objetos volumosos como escadas de mão, bancos ou cadeiras; f) substâncias corrosivas ou inflamáveis, explosivas ou pirotécnicas, líquidos e gases, fogo-de-artifício, foguetes luminosos (very-lights), tintas, bombas de fumo ou outros materiais pirotécnicos; g) latas de gases aerossóis, substâncias corrosivas ou inflamáveis, tintas ou recipientes que contenham substâncias prejudiciais à saúde ou que sejam altamente inflamáveis; h) apontadores laser ou outros dispositivos luminosos que sejam capazes de provocar danos físicos ou perturbar a concentração ou o desempenho dos atletas e demais agentes desportivos.

3. Os clubes, seus dirigentes, delegados, jogadores, técnicos e funcionários, bem como os árbitros e demais agentes desportivos devem abster-se de, antes, durante e após 21 a realização dos jogos, por intermédio dos órgãos da comunicação social ou por outro meio, proferir declarações que incitem à prática de violência.

4. Os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores não podem participar, na qualidade de intervenientes regulares, em programas televisivos que se dediquem exclusiva, ou principalmente, à análise e comentário do futebol profissional.

5. Quando os dirigentes e funcionários das sociedades desportivas e dos clubes fundadores participem, na qualidade de convidados, nos programas referidos no número anterior, apenas podem analisar e comentar aspetos positivos do jogo e das competições, abstendo-se de analisar e de comentar decisões da equipa de arbitragem, comportamentos de jogadores, treinadores, outros agentes desportivos ou do público, quando

esteja em causa algum aspeto suscetível de causar um impacto negativo na imagem e perceção pública de um jogo em particular, das competições profissionais ou da Liga ou dos seus associados.

6. Para além do disposto nos números anteriores, os clubes visitados, ou considerados como tal, devem proceder à colocação, em todas as entradas do estádio, de um mapa-aviso, de dimensões adequadas, com a descrição de todos os objetos ou comportamentos proibidos no recinto ou complexo desportivo, nomeadamente invasões do terreno de jogo, arremesso de objetos, uso de linguagem ou cânticos injuriosos ou que incitem à violência, racismo ou xenofobia, bem como a introdução e ingestão de bebidas alcoólicas, estupefacientes ou material produtor de fogo-de-artifício ou objetos similares, e quaisquer outros suscetíveis de possibilitar a prática de atos de violência.

Artigo 36.º

Regulamentos de prevenção da violência

As matérias relativas à prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos encontram-se regulamentadas no presente Regulamento, no Regulamento Disciplinar das competições organizadas pela Liga e no Anexo VI ao presente Regulamento.

Ora, tais preceitos legais, estabelecem certas obrigações para os Clubes participantes em competições profissionais, de forma a prevenirem situações de violência associadas ao desporto, bem como de estabelecer condições para a ordem e segurança dos seus adeptos sejam realidades no futebol português.

Tais obrigações devem ser estritamente cumpridas pelos clubes, tanto na qualidade de visitados, como na qualidade de visitantes.

Conforme as normas *supra* citadas, os clubes participantes nas competições profissionais são obrigados a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios,

o que não aconteceu, sendo que a Demandante deveria ter zelado pelo comportamento adequado e correcto dos seus sócios ou simpatizantes, de forma não colocarem em causa a segurança no espectáculo desportivo.

Como é estipulado no artigo 172.º, n.º1 do RD da LPFP “*Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.*”

Por sua vez, o artigo 187.º, n.º1 alínea b) afirma: “*o comportamento não previsto nos artigos anteriores que perturbe ou ameace a ordem e a disciplina, designadamente mediante o arremesso de petardos e tochas, é punido com a sanção de multa a fixar entre o mínimo de 15 UC e o máximo de 75 UC.*”

Deste modo, o artigo 17.º do RD da LPFP dispõe que “*a infracção disciplinar correspondente ao facto voluntário que, por acção ou omissão e ainda que meramente culposo*”, represente uma violação dos deveres gerais e especiais previstos nos regulamentos desportivos e legislação aplicável, fixando o n.º 2 que “*a responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previsto*”.

Tendo em conta o quadro normativo *supra* mencionado, entendemos que existe responsabilidade da Demandante por violação de deveres a si adstritos.

8. DECISÃO

Nos termos e fundamentos *supra* expostos, julga-se improcedente o recurso, e, em consequência, confirmar a decisão recorrida.



Custas pela Demandante, ora Recorrente, que tendo em conta o valor indeterminável da causa é de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimos), se fixam no valor €4.980,00€ (quatro mil, novecentos e oitenta euros), a que acresce IVA à taxa legal, tudo ao abrigo da Lei n.º74/2013, de 6 de Setembro e da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 77.º da Lei n.º74/2013, Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, a taxa de arbitragem é reduzida em 95% do seu valor quando, a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis.

As custas do processo englobam as taxas de arbitragem e os encargos do processo arbitral.

A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do art.º 76.º da Lei do TAD.

Quanto ao pedido de isenção de custas requerido pela Demandada, remete-se, nesta sede, para o despacho proferido pelo Senhor Presidente do TAD, no âmbito do processo n.º 2/2015 que correu os seus termos, e que aqui se dá integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais, pelo que tal pretensão é indeferida.

Notifique e cumpram-se as outras diligências necessárias

Cascais, 07 de Novembro de 2018



O Presidente do Colégio Arbitral

J.M. Gião Falcato

O presente Acórdão é signatário, em conformidade com o disposto no artigo 46.º da alínea g) da Lei do TAD, tendo sido obtida a concordância do árbitro da Demandada, Dr. Sérgio Castanheira, que votou no mesmo sentido a presente deliberação.

Já quanto ao árbitro da Demandante, Dr. Tiago Rodrigues Bastos, tendo votado vencido a presente deliberação, anexa-se a sua declaração de voto, que faz parte integrante da mesma.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 63/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos¹ (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente nos processos que correram termos neste Tribunal Arbitral com os números 28/2017 e 60/2017).

Assim, e porque dessa forma evitamos repetir os argumentos já expendidos, remetemos aqui para a declaração de voto que apresentamos no processo número 60/2017 (que anexamos à presente), a qual contém os fundamentos essenciais da nossa discordância com a presente decisão, pese embora a diferença entre os factos que consubstanciam as infrações punidas naquele e neste processo. Na verdade, e no essencial, os fundamentos da presente decisão são os mesmos daquela outra e os fundamentos da nossa discordância são, no fundamental, os mesmos que ali se deixaram expressos na nossa declaração de voto.

Permitimo-nos apenas salientar que no presente caso a decisão se nos afigura ainda mais errada, porquanto o clube demandante não é organizador do espetáculo, sendo o clube visitante, pelo que não lhe podem ser impostos os deveres invocados naquela outra decisão que têm como destinatários os clubes organizadores do jogo, ou seja, os clubes visitados (da casa).

Nesta medida, punir os clubes pelos atos que os seus adeptos praticam sem que se identifiquem os comportamentos concretos que os clubes podiam, ou deviam, adotar para

¹ Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

evitar ou impedir os tais comportamentos, afigura-se-nos perfeitamente absurdo e um caso de ilegal punição com base em responsabilidade disciplinar objetiva.

Não podemos deixar de notar que esta questão (o facto de o clube sancionado ser visitante e, portanto, não ter qualquer atribuição ou competência organizativa) é questão que não é, sequer, tratada e ponderada na decisão em apreço.

Aliás, não deixa de ser exemplar que na decisão em apreço se refira uma panóplia de disposições legais tendo em vista justificar a responsabilidade da recorrente, sendo certo que as mesmas não têm aplicação aos casos, como o dos presentes autos, em que o clube responsabilizado/punido é visitante; pelo simples facto de que as obrigações concretas resultantes do quadro jurídico citado recaem sobre o organizador do espetáculo, que não é, naturalmente, o clube visitante.

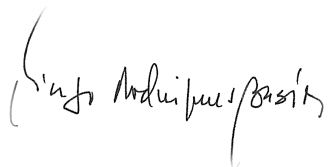
Por isso, não se encontra na decisão de que nos afastamos uma referência concreta a um qualquer dever que tenha sido violado pela recorrente.

Acresce que entre as condutas alvo de censura se encontra a verbalização de expressões ofensivas do clube adversário (proferidas em resposta a expressões ofensivas do clube recorrente – alíneas d) e e) da matéria de facto provada), não se vislumbrando como é que a recorrente poderia ter impedido que as mesmas tivessem sido proferidas!

Ou seja, toda a decisão assenta, na prática, numa filosofia de responsabilidade objectiva dos clubes pelos atos praticados pelos seus adeptos, havendo, pois, que apurar apenas se os atos foram praticados por adeptos do clube arguido; por isso, aliás, na decisão se cita o disposto no n.º 1 do artigo 172.º do RD da LPFP em conjugação como o estatuído no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo RD.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Novembro de 2018.



Junta: Declaração de voto formulada no processo número 60/2017.

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Processo 60/2017)

Não podemos deixar de votar desfavoravelmente a decisão e a tese que faz vencimento neste acórdão, desde logo, porque a sua doutrina está em completa e flagrante contradição com a doutrina dos arestos que subscrevemos² (bem assim como com a posição que deixamos expressa em diversas declarações de voto, nomeadamente no processo que correu termos neste Tribunal Arbitral com o número 28/2017).

Aliás, embora com ligeiras alterações, no essencial, nesta decisão subscreve-se o entendimento perfilhado no Acórdão deste Tribunal Arbitral proferido no processo n.º 28/2017, em que participamos votando desfavoravelmente a decisão pelas razões que aqui, grosso modo, repetiremos.

Sem embargo, não podemos deixar de registar que na decisão agora em apreço se rompe, pelo menos aparentemente, com alguns dos princípios que se afiguravam consolidados quer ao nível da jurisprudência do Conselho de Disciplina da FPF quer da jurisprudência do TAD. Com efeito, nesta sede, defende-se a não aplicação ao processo sancionatório da FPF dos princípios e regras do direito penal, advogando-se a possibilidade de responsabilidade objetiva (embora, de forma algo incongruente, também se afirme o contrário), de inversão do ónus da prova, de efeito cominatório da não impugnação dos factos e até de uma suposta culpa *in formando* (que, a par da responsabilidade objetiva - decorrente da sua aceitação em sede de autorregulação - justifica a condenação da demandada por expressões consideradas incorretas proferidas por espectadores).

Esta perspetiva, a nosso ver errada e perigosa, é assumida expressamente quando

² Cfr. Acórdão prolatado nos processos ns. 1/2017, 4/2017, 6/2017 e 7/2017 (apensados ao primeiro) e cuja decisão foi confirmada por Decisão singular do TCAS no processo n.º 144/17.0BCLSB, 2.º Juízo, 1.ª Secção. E Acórdão prolatado nos processos 11/2017, 12/2017 e 14/2017 (todos apensados).

na decisão se afirma: *“As normas sancionatórias estabelecidas em sede de autorregulação pelos próprios clubes nos Regulamentos da LPFD não se reconduzem nem têm de se reconduzir de forma automática ao direito sancionatório do processo penal. Os princípios e conceitos do direito penal podem ser adaptados ao direito sancionatório em causa nos presentes autos. Tal como existe direito sancionatório em sede contraordenacional e em sede disciplinar, existe também em Direito Civil nomeadamente na faculdade que as pessoas singulares ou colectivas têm de estipular livremente, no domínio da autorregulação, as consequências sancionatórias do incumprimento dos contratos (por exemplo, arts. 405º e 810º do Código Civil).*

Creemos que os Regulamentos livremente aceites e estabelecidos pelos Clubes da LPFD têm esta natureza autorreguladora da sua responsabilidade pelos atos dos seus sócios, adeptos ou simpatizantes nos espetáculos de futebol, o que se justifica em prol da dignificação do espetáculo de futebol, conforme adiante se desenvolve, sendo ela concretizada pela aceitação de penalidades quando exista violação de deveres por parte de clubes ou dos seus adeptos.

Acrescente-se também que no domínio disciplinar da autorregulação a mera culpa contrapõe-se ao dolo e consiste numa conduta omissiva da diligência exigível, sendo a diligência apreciada em função do comportamento do “homem médio”.

Ao aprovarem os Regulamentos da Liga os clubes responsabilizaram-se em termos de mera culpa pelos atos dos seus adeptos, sócios ou simpatizantes. Caberia ao Demandante ter impugnado os factos que lhes eram imputados nas declarações e Relatório dos árbitros e Delegado da Liga sob pena de estes se terem como provados – com as consequências previstas no Regulamento.

Por isso, na economia da decisão que se analisa, as coisas são muito simples: os factos não foram impugnados pela demandante, os factos são objetivamente considerados violadores das normas regulamentares e são imputáveis aos adeptos da demandante porque esta não logrou demonstrar que o não eram, pelo que a demandada foi bem punida.

Mesmo a não se entender assim, ou seja, que a decisão se limita a esta fundamentação simplista, dado que na mesma se remete para a doutrina de outras decisões deste Tribunal Arbitral onde o raciocínio não é tão linear, o que resulta da decisão proferida nestes autos é a afirmação de que, em face de um pretendido bem maior – a ética no desporto – a defesa da utilização de presunções (prova indireta), de forma inadmissível, e a inversão das regras probatórias, fazendo com que, na prática, se advogue a afirmação do facto ilícito por mera presunção e, na verdade, se estabeleça uma verdadeira presunção de culpa do clube.

Com efeito, afigura-se-me inequívoco que a decisão parte de um determinado resultado para dele retirar a ilicitude (violação de deveres/regras regulamentares) e a culpa (a imputação do facto ao clube e que o mesmo não teve o comportamento adequado a evitar aquela violação), que, assim, se dispensa de provar. Impondo ao clube, a prova, ou, pelo menos, a contraprova, dos factos que afirmou por presunção (prova indireta).

Senão vejamos:

A decisão louva-se no quadro factual do relatório dos delegados da LPFP, já que não existe outra prova para além desse relatório, da qual resulta que:

- Aos 12 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio à Demandante fizeram rebentar um petardo;
- Ao minuto 15 da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio fizeram deflagrar um pote de fumo;
- Aos 2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssonos a expressão “FILHO DA PUTA”;
- Aos 19 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssonos a expressão “FILHOS DA PUTA”;
- Aos 45+1 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na

Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “SLB, SLB, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, FILHOS DA PUTA, SLB”;

- Aos 45+2 minutos da 1ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, “FILHO DA PUTA”;

- Aos 30 minutos da 2ª parte, os adeptos afetos ao F C do Porto situados na Bancada Sul do Estádio entoaram em uníssono, o cântico “OH SLB, FILHOS DA PUTA, SLB, de forma contínua, durante aproximadamente 2 minutos.

Partindo destes factos e considerando nada nos autos consta sobre a forma como a Demandante possa ter dado cumprimento aos seus deveres de controlo, formação e vigilância sobre o comportamento dos seus adeptos e demais espectadores e que o Regulamento de Competições da LPFP, concretamente nos seus artigos 34º a 36º, obriga os clubes participantes nas competições profissionais a assegurar condições de segurança na utilização dos estádios que impõem, entre outros deveres, venda de bilhetes separado para adeptos de cada participante e a “separação física dos adeptos” bem como a assegurar “a segurança do recinto desportivo e anéis de segurança” (vd. artigo 35º nº 1 alínea a), conclui a decisão que, estando a Demandante sujeita aos referidos deveres, estando provadas as ocorrências também descritas as quais aconteceram na bancada sul, para a qual a Demandante está obrigada a vender só bilhetes para os seus adeptos, a Demandante não impediu o acesso e a permanência no recinto desportivo de adeptos seus que agiram de forma incorreta e com objetos proibidos, sendo certo que a esta caberia obstar, evitar, impedir, vedar a entrada de adeptos com esses objectos ou implementar medidas que instassem e favorecessem a actuação ética, com fair play e correcta dos seus adeptos, pois é lógico e razoável presumir, de forma ilidível, que o FCP falhou em algum momento no dever “in vigilando” que tem sobre as suas claques e adeptos, nomeadamente que houve alguma falha no dever de revista dos adeptos, no dever de revista do estádio, no dever de controlar os adeptos dentro do estádio, no dever

de demover os adeptos de praticarem tal factos.

Louvando-se a decisão que se analisa na alegação/fundamentação de que nos autos não há qualquer elemento que aponte as circunstâncias em que a Demandante tenha dado cumprimento aos deveres a que está subordinada no que respeita aos deveres de formação, controlo e vigilância do comportamento dos adeptos e espectadores, estando ela obrigada a cuidar dos seus adeptos.

Ora, os factos provados por prova direta, ou seja, por observação de testemunha (constante do Relatório cuja veracidade se presume) apenas podem ser estes:

- (i) Rebentou um petardo e um pote de fumo no estádio;
- (ii) o rebentamento ocorreu na bancada sul;
- (iii) a bancada sul estava reservada aos adeptos do FCP;
- (iv) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*Filho da puta*” (aos 2 e aos 45+2 da primeira parte) ou “*Filhos da Puta*” (aos 19 minutos da primeira parte);
- (v) espectadores situados na bancada sul, gritaram em uníssono “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB* (aos 45+1 minutos da primeira parte e aos 30 minutos da segunda parte);

Na verdade, apenas estes factos foram observados por quem elaborou o Relatório, uma vez que o mesmo não identificou (nem tal seria fácil, adiante-se) as concretas pessoas que praticaram os atos relatados), tudo o resto são já conclusões, ilações, presunções, da própria testemunha (quando afirma que foram adeptos que praticaram os atos) ou do órgão disciplinar.

Com efeito:

- do facto base (provado por prova direta) – rebentamento de petardo e de pote de

fumo – retirou-se, por presunção, a prova de que os petardos entraram no estádio;

- dos factos base (provados por prova direta) – que o rebentamento ocorreu na bancada sul e que esta era reservada aos adeptos do FCP – retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores do deflagramento dos petardos;

- dos factos base (provados por prova direta) – que os espectadores situados na bancada sul, que era reservada aos adeptos do FCP, gritaram em unísono “*Filho da puta*”, e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” - retirou-se, por presunção, a prova de que foram adeptos do FCP os autores dessas expressões;

Mas, além disso;

- dos factos base (provados por prova direta) – (i) rebentamento de petardo e pote de fumo, (ii) utilização das expressões “*Filho da puta*” e “*SLB, SLB, SLB, filhos da puta, SLB*” (iii) cujos autores foram espectadores situados na banda sul e (iv) bancada reservada aos adeptos do FCP – e do facto, retirado daqueles por presunção – que os autores daqueles comportamentos foram adeptos do FCP – formulou-se uma outra presunção, a de que o FCP infringiu os seus deveres legais e regulamentares, para, daí, se afirmar uma prova de primeira aparência de que o clube agiu culposamente (sem esquecer que, em boa verdade, para a decisão em análise nem tal seria preciso, porque para a decisão em análise o clube é sempre responsável pelos atos praticados pelos seus adeptos, só se eximindo da responsabilidade se demonstrar que os comportamentos que constituem infração não foram praticados por adeptos seus – o que não colhe concordância em nenhuma decisão conhecida).

Ora, a primeira presunção - de que os petardos entraram no estádio - não nos merece qualquer reserva, uma vez que se nos afigura respeitar as regras de utilização da prova indireta, na medida em que o facto base impõe, inequivocamente, esta conclusão, que se afirma como a única lógica.

A segunda e terceira presunções – de que foram adeptos do FCP que deflagraram o petardo e pote de fumo e que proferiram as expressões em causa – merece-nos maior reserva, na medida em que a mesma não se impõe com igual segurança, ou seja, o facto conhecido não conduz inequivocamente à afirmação do facto desconhecido. Com efeito, pese embora a bancada esteja reservada a adeptos do clube, não é impossível que ali se encontrem outras pessoas ou, até, meros provocadores. Sem embargo, dada a natureza dos atos em causa, admitimos que a probabilidade de os mesmos serem praticados por adeptos do clube é suficientemente grande para que não choque que, de acordo com as regras da experiência, se dê como adquirida a imputação dos factos aos mesmos, cumprindo-se, ainda, as regras de aplicação da prova indireta.

Já quanto à última presunção, da qual resulta a imputação ao clube, e a sua responsabilização, não conseguimos vislumbrar que dos factos conhecidos se consigam afirmar, sem qualquer outra prova, os factos desconhecidos.

Com efeito, não podemos deixar de entender que as presunções (prova indireta), em qualquer caso e, sobretudo, no direito sancionatório, para serem admitidas pressupõem uma proximidade entre o facto assente, necessariamente, por prova direta, e o facto presumido (indiretamente provado) que torne credível que a consequência daquele é este.

Como resulta de doutrina unânime e reafirmada ao longo de muito tempo, “**as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes»**. *«São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar.*

Ora, atento o supra exposto, afigura-se-nos que do facto de ter deflagrado um

petardo e um pote de fumo não se pode retirar, sem mais, que o clube infringiu um dever próprio (e qual será?). Importa, aliás, referir que a nosso ver o clube não pode ter o dever de impedir, *tout court*, a entrada e o deflagramento de petardos (ou potes de fumo), sob pena de estarmos perante uma norma incriminatória inaceitável (estariamos perante uma norma incriminatória que, além do mais, violaria o princípio da proporcionalidade, sendo, assim, inconstitucional), a obrigação/dever do clube tem de ser o de cumprir normas regulamentares que lhe imponham concretos comportamentos, suscetíveis de serem por si adoptados, e que são estabelecidas em ordem a evitar aquele resultado.

Aliás, não pode deixar de se reconhecer que se a obrigação do clube fosse, pura e simplesmente, a de evitar a entrada e o rebentamento de petardos ou a de impedir qualquer comportamento incorreto do público, estariamos, então, perante uma responsabilidade objetiva, já que a responsabilidade do clube existiria em função exclusiva da verificação de um resultado de facto de terceiro, o que acarretaria, nessa interpretação, a inconstitucionalidade do preceito incriminador (o que acontece, em rigor, com a interpretação feita na decisão que não acompanhamos).

Creio que se admitirá que não se pode presumir a ilicitude e, muito menos, a culpa a partir apenas de um resultado: a existência de um cadáver não significa que tenha existido crime e, muito menos, que o mesmo é imputável ao dono da casa onde aquele foi encontrado.

A prova em processo penal, como em qualquer processo sancionatório, tem que ser particularmente segura e, por isso, o uso da prova indireta tem que ser particularmente cuidadoso.

Ou seja, a prova de um facto por presunção retirada de um facto assente por prova direta e inequívoca só pode ser admitida se o facto probando se impuser como a consequência inevitável do facto provado. Ou seja, ela não pode ser uma das consequências possíveis do facto provado, ela tem que se impor, pelo menos, com uma

muito forte probabilidade como a consequência. Com efeito, se várias forem as possibilidades que resultem do facto provado, não se nos afigura legítimo que o julgador escolha aquela que a ele se apresenta como a melhor. O julgador tem que conseguir formular as razões por que é que entende que aquela solução afasta a probabilidade de verificação de qualquer outra. Nisso se consubstancia a compatibilização entre a livre convicção do julgador, assente não numa convicção íntima, mas numa convicção motivável e racional, com o princípio da presunção de inocência, de que é corolário o princípio *in dubio pro reo*.

Parafraseando um ilustre académico de Coimbra: “*Quem cabritos vende e cabras não tem... normalmente tem um talho!*”

A imputação prevista nos arts. 186º e 187º do RD só pode resultar de um comportamento culposo do clube (afastando-se a possibilidade de qualquer responsabilidade objectiva), ou seja, de este ter violado (por ação ou omissão) um concreto dever legal ou regulamentar que lhe era imposto. Significa isto que a acusação terá que descrever, em primeiro lugar, o que fez, ou deixou de fazer, o clube, por referência a concretos deveres (legais ou regulamentares) que identifica, e, em segundo, porque forma essa atuação do clube facilitou ou permitiu o comportamento que é censurado dos sócios ou simpatizantes. E serão estes factos que o Conselho de Disciplina terá que dar como provados, ou não.

Sendo certo que caberá à entidade promotora do procedimento disciplinar a prova de todos os elementos típicos (objetivo e subjetivo) do tipo de infração, ou seja, de que o clube infringiu, com culpa, os deveres, legais ou regulamentares, a que estava adstrito, que esse comportamento permitiu ou facilitou determinada conduta proibida, que esta ocorreu, e que a mesma foi realizada por sócios ou simpatizantes do clube.

Apesar de o direito disciplinar se diferenciar do direito processual penal e contraordenacional, a verdade é que muitas das regras e princípios processuais penais têm

aplicação direta no âmbito de processos disciplinares, sendo que, no que concerne à matéria probatória – sua obtenção e valoração - não existe qualquer exceção: quem acusa tem o ónus de provar.

“I- Segundo as regras do ónus da prova, em processo disciplinar, tal como em processo penal, vigora o princípio da presunção da inocência do arguido, competindo ao titular da acção disciplinar e penal o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido.

*II- De tais regras e **princípios resulta não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor dos factos que lhe são imputados, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos.***

III- O princípio da livre apreciação da prova não contende ou colide nem se sobrepõe ou afasta o princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da prova segundo o qual compete ao titular da acção penal ou disciplinar o ónus da prova dos factos constitutivos da infracção imputada ao arguido, constituindo, antes uma actividade de valoração subsequente à da apresentação dos elementos de prova”³
(com destaques e sublinhados nossos).

Deste modo, no caso de o titular da acção disciplinar não provar a prática pelo arguido dos factos constitutivos do ilícito disciplinar, deverá o mesmo ser absolvido, uma vez que no âmbito de processos sancionatórios o ónus da prova recai sobre o primeiro, além de vigorar o princípio da presunção de inocência.

*“IV - Em processo disciplinar, tal como no sucede no processo penal, **a punição***

³ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt.

tem que assentar em factos que permitam um juízo de certeza sobre a prática da infracção pelo arguido, vigorando em caso contrário o princípio da presunção da inocência do arguido e do princípio “in dúbio pro reo”⁴ (com destaque e sublinhados nossos).

Por conseguinte, para que o Tribunal possa condenar o arguido pela prática de uma infracção disciplinar, o mesmo tem de ter formulado um juízo de certeza sobre o cometimento dessa infracção, derivada da prova concreta apresentada pelo “Acusador”.

Poderá esse mesmo juízo decorrer da produção de prova “de primeira aparência”, isto é, a mera circunstância de a infracção ter ocorrido, por exemplo, numa bancada maioritariamente afeta a adeptos ou simpatizantes de um clube? Será tal constatação suficiente para fazer impender sobre o acusado o ónus de provar que não foram os seus adeptos que arremessaram o petardo ou que proferiram expressões incorretas? E será o uso dentro do recinto de jogo daquele objeto proibido ou a adopção do referido comportamento incorreto suficiente para imputar ao clube a violação de determinadas obrigações, impondo-lhe a prova do contrário?

No âmbito do processo sancionatório – penal, contraordenacional e disciplinar – não há – não pode haver – lugar a um esforço probatório aliviado por via do recurso a presunções, como sucede em outras áreas do direito, designadamente civil⁵. A prova em sede disciplinar, designadamente aquela assente em presunções judiciais, tem de ter robustez suficiente, tem de ir para além do início de prova, para permitir, com um grau sustentado de probabilidade, imputar ao agente a prática de determinada conduta, tendo sempre presente um dos princípios estruturantes do processo sancionatório que é o da presunção de inocência - “o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa”

⁴ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 23.02.2012, processo n.º 03658/08, disponível em www.dgsi.pt

⁵ Acórdão do STJ, de 20.01.2010, Relator Conselheiro João Bernardo in www.dgsi.pt

*do inocente*⁶ e “*que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular*”⁷.

“Importam, neste âmbito, as chamadas presunções naturais ou hominis, que permitem ao juiz retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. «Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência». (cfr, v. g., Vaz Serra, "Direito Probatório Material", BMJ, n.º 112 pág. 190).

*Em formulação doutrinariamente bem marcada e soldada pelo tempo, **as presunções devem ser «graves, precisas e concordantes».** «São graves, quando as relações do facto desconhecido com o facto conhecido são tais, que a existência de um estabelece, por indução necessária, a existência do outro. São precisas, quando as induções, resultando do facto conhecido, tendem a estabelecer, directa e particularmente, o facto desconhecido e contestado. São concordantes, quando, tendo todas uma origem comum ou diferente, tendem, pelo conjunto e harmonia, a firmar o facto que se quer provar» (cfr. Carlos Maluf, "As Presunções na Teoria da Prova", in "Revista da Faculdade de Direito", Universidade de São Paulo, volume LXXIX, pág. 207).*

A presunção permite, deste modo, que perante os factos (ou um facto preciso) conhecidos, se adquira ou se admita a realidade de um facto não demonstrado, na

⁶ Cfr. Jorge Miranda e Rui Medeiros (2005) Constituição Portuguesa Anotada, Tomo 1, anotação ao artigo 32.º, p. 355.

⁷ Idem.

*convicção, determinada pelas regras da experiência, de que normal e tipicamente (id quod plerumque accidit) certos factos são a consequência de outros. **No valor da credibilidade do id quod, e na força da conexão causal entre dois acontecimentos, está o fundamento racional da presunção, e na medida desse valor está o rigor da presunção.***

***A consequência tem de ser credível;** se o facto base ou pressuposto não é seguro, ou a relação entre o indício e o facto adquirido é demasiado longínqua, existe um vício de raciocínio que inutiliza a presunção (cfr. Vaz Serra, *ibidem*).*

*Deste modo, na passagem do facto conhecido para a aquisição (ou para a prova) do facto desconhecido, **têm de intervir, pois, juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.***

A presunção intervém, assim, quando as máximas da experiência da vida e das coisas, baseadas também nos conhecimentos retirados da observação empírica dos factos, permitem afirmar que certo facto é a consequência típica de outro ou outros.

*A ilação derivada de uma presunção natural **não pode, porém, formular-se sem exigências de relativa segurança, especialmente em matéria de prova em processo penal em que é necessária a comprovação da existência dos factos para além de toda a dúvida razoável.***

Há-de, pois, existir e ser revelado um percurso intelectual, lógico, sem soluções de descontinuidade, e sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido. A existência de espaços vazios no percurso lógico de congruência

segundo as regras de experiência, determina um corte na continuidade do raciocínio, e retira o juízo do domínio da presunção, remetendo-o para o campo já da mera possibilidade física mais ou menos arbitrária ou dominada pelas impressões”⁸ (com destaques e sublinhados nossos).

Como vimos procurando demonstrar, o recurso a presunções é legítimo quando, na passagem do facto conhecido para a prova do facto desconhecido, intervenham juízos de avaliação através de procedimentos lógicos e intelectuais, que permitam fundadamente afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido, nem diretamente provado, é a consequência natural, ou resulta com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

Deste modo, a mera circunstância de a bancada na qual teve origem a deflagração do petardo (ou pote de fumo) estar afeta a sócios do clube, sem sequer se fazer menção à exclusividade dessa afetação, não permite concluir que o autor do lançamento tenha efetivamente sido um sócio ou simpatizante do mesmo. Tratam-se de dois factos autónomos, em que, de forma alguma, o segundo é uma consequência direta do primeiro e único facto conhecido e provado.⁹

Segundo o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte¹⁰, recorrendo à jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo:

“- *Ac. do STA de 28.ABR.05, in Rec. n.º 333/05:*

⁸ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17.03.2004, Processo n.º 03P2612, disponível em www.dgsi.pt; cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de novembro de 2014, Processo n.º 512/10.8 GEALR.E1, disponível em www.dgsi.pt;

⁹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29.06.2011, Conselheira Eduarda Lobo, disponível em www.dgsi.pt, nos termos da qual o arguido foi condenado com recurso a prova indirecta: residia com os pais no piso inferior à habitação dos ofendidos, apresentava, no dia seguinte ao incêndio, os pelos da cara retorcidos, queimados, como sucede com o porco na altura da matança e queima, bem como curativos nos pés, tendo-se, na noite desse dia, ouvido uma discussão entre dois homens, ocorrida no apartamento dos pais, na qual um dos interlocutores disse: «O vizinho é que me está a tentar matar. Foi ele que me pegou fogo. O vizinho vai comprar uma arma e vai-me matar»

¹⁰ Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 02.10.2008, processo n.º 01551/05.8BEPRT, disponível em www.dgsi.pt

I- No âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

II - De facto, o arguido, em processo disciplinar tem direito a um “processo justo”, o que passa, designadamente, pela aplicação de algumas das regras e princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal como é o caso do citado princípio, acolhido no n.º 2, do art.º 32.º da CRP.

III - O mencionado princípio tem como um dos seus princípios corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido.

IV - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus que recai sobre a Administração).

V - No caso de um “non liquet” em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio “in dubio pro reo”.

VI - A prova coligida no processo disciplinar tem de legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

- Ac. do STA (Pleno) de 17.MAI.01, in Rec. n.º 40528:

I- (...).

II - Também no âmbito do processo disciplinar vigora o princípio da presunção da inocência do arguido.

IV - O mencionado princípio tem como um dos seus principais corolários a proibição de inversão do ónus da prova, em detrimento do arguido, o que acarreta, designadamente, a ilegalidade de qualquer tipo de presunção, de culpa em desfavor

do arguido.

V - Não impende sobre o arguido o ónus de reunir as provas indispensáveis para a decisão a proferir, em especial, em sede da comprovação dos factos que lhe são imputados (ónus esse que recai sobre a administração).

VI - No caso de um "non liquet" em matéria probatória, no processo disciplinar, funciona o princípio "in dubio pro reo".

VII- A prova coligida no proc. disciplinar tem que legitimar uma convicção segura da materialidade dos factos imputados ao arguido, para além de toda a dúvida razoável.

XI – (...). Desta jurisprudência e das regras e princípios invocados resulta, pois, não poder assentar a prova da infracção disciplinar na circunstância do arguido não ter conseguido demonstrar que não foi o autor ou o responsável pelos comentários transcritos no semanário, em referência, sob pena de inversão dessas regras e princípios, competindo, antes, ao instrutor do processo disciplinar, demonstrar a autoria da prática desses factos” (com destaque e sublinhados nossos).

A este propósito, o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 07.04.2012, refere que¹¹:

“Assim concebido, o princípio da presunção de inocência (cujo âmbito de aplicação não se limita, portanto, ao caso do arguido em processo penal, como, aliás, já foi decidido pelo Tribunal Constitucional - acórdão n.º 198/90, de 7 de Junho de 1990, Acórdãos do Tribunal Constitucional, vol. 16.º, 1990, pág. 473, onde, porém, se não explicitam as razões por que o princípio “no seu núcleo essencial é

¹¹ Processo n.º 679/06.0GDTVD.L1 -3, disponível em www.dgsi.pt.

aplicável ao processo disciplinar” relaciona-se com o da culpa, em termos, apenas, de complementaridade, aumentando-lhe o alcance garantístico: nenhuma pena será aplicada sem que a culpa tenha sido provada, nos termos da lei e para além ou fora de qualquer dúvida.

Da presunção de inocência retiramos, imediatamente, a proibição tanto de fazer recair sobre o arguido o ónus de alegação e prova da sua inocência (na verdade, ele já não tem que alegar e provar, pelo simples facto de, em consequência da integração da estrutura acusatória pelo princípio da investigação, nos termos do artigo 340º, n.º 1, do CPP, inexistir, no processo penal, ónus da prova quer para a defesa quer para a acusação - cfr. Figueiredo Dias, (“ónus de alegar ...”, citado, págs. 125 e segs.), quanto da estatuição de qualquer presunção de culpabilidade; ainda sem grandes dúvidas, dado o disposto no artigo 32º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, do princípio que a tutela vemos decorrer a exigência de que o processo, sem prejuízo das garantias de defesa, se desenrole com a maior celeridade possível” (com sublinhados nossos).

Consentaneamente, o Supremo Tribunal de Justiça refere o seguinte:

“XII - O princípio político-jurídico da presunção de inocência, contido no art. 32.º, n.º 2, da CRP tem aplicação no âmbito disciplinar e significa que um non liquet na questão da prova tem de ser sempre valorado a favor do arguido. O princípio in dubio pro reo, aplica-se não apenas aos elementos fundamentadores e agravantes da incriminação, mas também às causas de exclusão da ilicitude, de exclusão da culpa e de exclusão da pena, bem como às circunstâncias atenuantes, sejam elas modificativas ou simplesmente gerais”¹² (com sublinhados nossos).

¹² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22.02.2017, processo n.º 17/16.3YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.

A condenação do Arguido com base na prova indirecta só nos casos descritos é legítima, de outra forma configura a violação do princípio da presunção de inocência, quedando aquele limitado no exercício do seu direito fundamental de defesa, garantido nos termos do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa.

Alertamos para o facto de que é o próprio Conselho de de Disciplina da FPF que expressamente refere que: *“todo o complexo normativo sugere, com segurança, a aplicação das normas que regulam o processo penal. Por um lado, o facto das normas processuais penais serem, naturalmente, aquelas que se colocam como mais garantísticas dos direitos de defesa dos arguidos, com as necessárias adaptações, em alguns casos, o processo penal pode e deve, representar a matriz de, pelo menos, todo o direito sancionatório público criminal, contraordenacional e disciplinar”*¹³.

No caso em apreço, o Conselho de Disciplina deu por verificadas as infracções com base nas quais sancionou a Demandante apenas e tão só com base no Relatório do Jogo. Temos presente o disposto na alínea f) do artigo 13.º do RD quanto à *“presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga, e por eles percebidos no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentadamente posta em causa*, sendo claro que não estamos perante uma prova subtraída à livre apreciação do julgador. Apesar disso, o relatório do jogo, considerando o domínio sancionatório onde o seu conteúdo é chamado a intervir, não pode deixar de ter tratamento idêntico ao que é dado a um auto de notícia, a cujos elementos recolhidos pela autoridade é atribuído um especial valor probatório, sem que com isso se possa inferir um início de prova ou a inversão do ónus de prova.¹⁴ Como acima se referiu, as declarações vertidas no Relatório não escapam à análise do intérprete e têm que ser valoradas, também, de acordo com o princípio da livre apreciação e com intervenção das regras da experiência. Por isso, é fácil concluir o que é que de objetivo corresponde a factos

¹³ Acórdão do Conselho de Disciplina de 24.01.2017, processo nº 20/2016, pag. 6

¹⁴ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28.01.2014 e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.09.2013, ambos em www.dgsi.pt

diretamente percecionados pelo(s) declarante(s) e o que é que constitui já uma presunção ou conclusão retirada daqueles.

Por outro lado, e como temos tentado deixar claro, não existe infração do clube porque entraram petardos, porque reventaram petardos ou porque se verificou um comportamento incorreto do público. A verificação desses factos não constitui, *per si*, a infração imputável ao clube, sob pena de estarmos perante uma responsabilidade objetiva (inaceitável).

O Estado tem o dever de garantir a segurança das pessoas, mas não existe responsabilidade criminal ou disciplinar dos agentes do Estado porque rebenta uma bomba numa estação de caminhos de ferro. Existirá, no entanto, se se verificar que existia informação sobre o facto e não foram tomadas as providências necessárias. Em formulação mais próxima: as forças policiais que se encontram nos recintos desportivos têm como missão evitar a deflagração de petardos ou comportamentos dos espectadores atentatórios da legalidade, mas não resulta do acontecimento de factos dessa natureza a sua responsabilidade penal ou disciplinar. A mesma existirá, no entanto, se se provar que podiam ter agido de forma a evitar o facto e o não fizeram.

Assim, os deveres que o clube está obrigado a observar têm que radicar em regras que lhe imponham diretamente determinados comportamentos concebidos para, se cumpridos, evitarem, ou minimizarem, a ocorrência dos factos que se pretendem evitar.

Tais deveres estão, assim, relacionados com a atividade inspetiva de pessoas e bens, a separação de determinado tipo de adeptos (GOA), etc...

E há-de ser o incumprimento desses deveres objetivos e próprios do clube que lhe poderá acarretar responsabilidade disciplinar.

Naturalmente, a verificação daqueles atos/conduitas constitui **indício** de que o clube poderá ter violado deveres a que estava obrigado e que tal violação poderá ter

originado aquele resultado. Mas estamos perante indícios, e não mais do que isso, impondo-se, então, que se investigue e identifiquem os comportamentos ativos ou omissivos que são imputados ao clube de forma a que, se provados, fundem a aplicação de uma sanção ao clube.

As normas em causa do RD da FPF inserem-se inevitavelmente no âmbito das medidas destinadas à prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, traduzindo a realização da competência normativa atribuída às federações desportivas, na qualidade de entidades privadas de utilidade pública, quanto a esta matéria. O Desporto e, concretamente, a modalidade do futebol, enquanto fenómeno social, cultural e económico, guiado por um conjunto de princípios que o regem e que têm de ser salvaguardados, implicam que a atividade desportiva seja “*desenvolvida em observância dos princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva e da formação integral de todos os participantes*” (cfr. art. 3.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro - Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto - LBAFD)¹⁵. Por sua vez, a ocorrência de actos de violência mesmo que “*fora das quatro linhas*” é suscetível de poder potenciar violência entre os demais participantes no fenómeno desportivo. Acresce que, aqueles mesmos princípios abrangem também uma vertente ativa, por via da imposição ao Estado da incumbência de adotar “*as medidas tendentes a prevenir e a punir as manifestações antidesportivas, designadamente a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo, a xenofobia e qualquer forma de discriminação*” (cfr. art. 3º, nº 2 da LBAFD). Por sua vez, a violência do desporto encontra tratamento legal (e expressão doutrinal) no que se refere à violência praticada por agentes que não praticantes desportivos (*maxime*: adeptos), nomeadamente no que diz respeito aos crimes de dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo, participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo, arremesso de objetos ou de produtos líquidos, invasão da área do espetáculo desportivo, ofensas à integridade física atuando com a colaboração de

¹⁵ KEN FORSTER, “*Is There a Global Sports Law?*”, in *Entertainment Law*, volume 2, n.º 1, 2003, pgs 1-18, na pg. 40.

outra pessoa, crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social. O legislador português tem mostrado intenso e atento empenho na prevenção e combate ao fenómeno da violência no desporto, razão certamente pela qual “*ao contrário do que sucedeu em muitos ordenamentos jurídicos por nós tidos em conta, em sede de análise de Direito Comparado, em Portugal são poucos os registos de situação de violência associadas ao desporto em larga escala (...) a aposta precoce feita na prevenção de um fenómeno que nunca atingiu, entre nós, proporções que atingiu noutros estados surtiu efeitos positivos (...) cifrando-se em ocorrências isoladas as decorridas no nosso país*”^{16 17} O combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos está hoje regulado pela Lei n.º 39/2009, com a alteração introduzida pela Lei n.º 53/2013, de 25 de Julho, nele se estabelecendo um conjunto de deveres aos organizadores da competição desportiva (federações e ligas) através da aprovação de regulamentos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos e sua punição, aos promotores, organizadores e proprietários de recintos desportivos, fixando-se, ainda, regras para acesso e permanência naqueles recintos (cfr. arts. 5.º, 6.º, 8.º e 23.º). Acresce ainda, que as federações desportivas estão obrigadas a elaborar regulamentos que regulem matérias relacionadas com a violência no desporto (cfr. art. 52.º, n.ºs 1 e 2 do RJFD), bem como a colaborar com a Administração na manutenção da segurança nos recintos desportivos (cfr. art. 79.º da Constituição da República Portuguesa).

É, portanto, neste ambiente de proteção, salvaguarda e prevenção da ética desportiva, bem como de combate a manifestações que se traduzem na violação daquele princípio angular do Desporto, que incidem sobre aquelas entidades, designadamente sobre os clubes, um conjunto de novos deveres *in vigilando* e *in formando* relacionados com

¹⁶ GONÇALO RODRIGUES GOMES in “*A violência associada ao desporto - da prevenção à repressão penal*”, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Junho 2014, pag. 47, 99 e 100

¹⁷ É relevante o percurso legislativo sobre a matéria realizado em Portugal, nos termos descritos pelo Tribunal Constitucional no seu Acórdão 730/95 de 14 de Dezembro in www.dgsi.pt

a temática da violência no desporto. Desse modo, a violação daqueles deveres não assenta necessariamente numa valoração social, moral ou cultural da conduta do infrator, mas antes no incumprimento de uma imposição legal, pelo que o mesmo poderá ser sancionado por via da contribuição omissiva, causal ou co-causal que tenha conduzido a uma infração cometida por terceiros, designadamente os sócios ou simpatizantes do clube.

É, portanto, por mor do cumprimento daquelas imposições legais que emergem as normas ora em crise, concretamente os arts. 186.º, n.º 1 e o art. 187.º, n.º 1 al. b), ambos do Regulamento Disciplinar da LPFP, e, por via da interpretação extensiva, teremos que concluir que é elemento do tipo subjetivo das normas em causa a conduta culposa do clube consubstanciada na violação (culposa) de um ou mais dos deveres que no âmbito da prevenção e repressão da violência do desporto lhe são impostos por via de disposição legal ou regulamentar (cfr. art. 8.º da Lei 32/2009; art. 6.º do Anexo VI do RCDLPFP). Deste modo, nos casos em que o clube atue com culpa – e só nesses casos – incumprindo, por ação ou omissão, aqueles seus deveres, conduta essa que permite ou facilita a prática pelos seus sócios ou simpatizantes de atos proibidos ou incorretos, é que o mesmo poderá ser sancionado pela violação do disposto nos arts. 186.º, n.º 1 ou 187.º, n.º 1 al. b) do RD.¹⁸

Finalmente, não pode deixar de se referir que se trata aqui de responsabilizar disciplinarmente pessoas coletivas (as SAD's), e que estas só podem ser objeto de responsabilidade disciplinar nos mesmos termos em que são penalmente responsabilizadas, ou seja, quando os factos são cometidos em seu nome e no interesse coletivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança ou por quem aja sob a autoridade daquelas pessoas, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou

¹⁸ cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 691/2016, de 14 de dezembro, *in* www.dgsi.gov.pt, que não julgou inconstitucional a norma do art. 551.º, n.º 1 do Código de Trabalho “1. O empregador é o responsável pelas contra-ordenações laborais, ainda que praticadas pelos seus trabalhadores no exercício das respectivas funções, sem prejuízo da responsabilidade cometida por lei a outros sujeitos.”

controlo que lhes incumbem – a personalidade da responsabilidade disciplinar (cfr. artigo 12.º do Código Penal).

Ora, cabia ao órgão disciplinar, em primeiro lugar, identificar as normas regulamentares ou legais violadas pelo arguido e os comportamentos ativos ou omissivos do clube subsumíveis nas mesmas, o que não fez.

Reiteramos, a este propósito, que, ao contrário do que se afirma na decisão recorrida, não se nos afigura existir nenhum dever genérico dos clubes de vigiarem o comportamento dos seus adeptos, ou, pelo menos, em termos tais, que qualquer ato praticado pelos adeptos possa ser imputado aos clubes com base numa *culpa in vigilando*. Na verdade, os clubes não têm quaisquer poderes de tutela sobre os espectadores. Os deveres *in vigilando* dos clubes resultam, tão só, de normas legais ou regulamentares que lhes impõem diretamente determinadas obrigações, como as que atrás referimos: colocar barreiras à entrada de objetos perigosos, criação de espaços diferenciados para espetadores e “claques” dos clubes, proibição de condutas incentivadoras de violência, etc.

Aliás, não deixa de ser curioso que na decisão que não se acompanha se refiram uma série de deveres que a Demandante estava obrigada a cumprir, sem que, do mesmo passo, se identifiquem qual, ou quais, não foram por ela cumpridos, e como, de forma a poder aquilatar-se da violação de deveres próprios e da concreta culpa do agente. Ou seja, o que é a Demandante fez ou deixou de fazer, para que esta se pudesse defender!

Desgraçadamente, é esta ideia de que existe uma obrigação genérica de vigilância dos clubes sobre os seus adeptos e um dever de garantir um certo resultado que leva a punir mesmo os clubes visitantes, que não estão obrigados ao cumprimento das regras que obrigam os promotores do espetáculo.

Saliente-se que a doutrina constitucional que a decisão cita, mas que não aplica,

afirma a legalidade e constitucionalidade do artigo 187.º do RD pelo facto de ali se prever uma responsabilidade subjetiva. Ou seja, a violação de um dever próprio, e não do adepto, não se podendo, sem mais, retirar do comportamento deste a responsabilidade daquele.

As coisas tomam um figurino ainda mais caricato no que respeita às expressões proferidas pelos espectadores — aceitando-se aqui que o próprio teor da conduta seja de molde a criar a convicção de os autores serem adeptos do clube arguido —, porquanto não se consegue vislumbrar como é que o clube poderia, ou deveria, ter agido de forma a evitar tais comportamentos, pelo que a afirmação de uma culpa do clube neste caso raia o absurdo. Mas para além de absurdo, coloca, decisivamente, a responsabilidade do clube no terreno ilegal da responsabilidade objetiva (o que é inaceitável).

Ora, não podemos deixar de salientar, a este propósito, que o simples facto de ter que se admitir que existem comportamentos dos adeptos que os clubes jamais poderão controlar ou impedir e que, por isso, não poderão justificar a sua responsabilidade disciplinar (a não ser que se admita a responsabilidade objetiva dos clubes pelos atos praticados pelos adeptos) é a melhor prova de que a verificação de um determinado comportamento de um adepto não é, por si só, fundamento da responsabilidade disciplinar do clube, nem mesmo constitui base de presunção, ou prova de primeira aparência, de um facto ilícito/culposo do clube.

Se nalguns casos, como o da utilização de expressões ofensivas utilizadas por adeptos ou de uma agressão perpetrada por um adepto, não existe sequer base indiciária de responsabilidade disciplinar, pela simples razão que não existe fundamento ou indício, sequer, de que tais factos possam resultar de um comportamento ativo ou omissivo do clube, noutros, como o da deflagração de petardos, poderemos estar, não perante uma presunção ou prova de primeira aparência de ilícito disciplinar por parte do clube, mas, tão só, na presença de um indício de que pode ter-se verificado um comportamento ativo

ou omissivo do clube que signifique a violação de um dever a que o clube estava obrigado e que conduziu ao resultado tipificado na norma incriminatória.

A decisão que não subscrevemos não analisa estas questões, porque perfilha, implicitamente, a perspetiva da decisão exemplar. Ou seja, de que a punição dos clubes pelos atos dos espectadores (pouco importando, portanto, se são adeptos do clube visitante ou visitado) serve de exemplo e que, por essa forma, se atingirá o desiderato de combater os comportamentos anti-éticos perpetrados nos estádios de futebol.

Aparentemente, alcançar-se-ia, assim, um fim de prevenção geral, desprezando-se a finalidade de prevenção especial.

Todavia, não vislumbramos como é que punindo os clubes por atos que os mesmos não praticaram e que não puderam (nem podem) impedir, e em que os autores dos mesmos não sentirão os efeitos da punição, se conseguem alcançar fins de prevenção geral.

Mas mais relevante, é que não conseguimos imaginar um regime disciplinar que assente no carácter exemplar da sanção, pura e simplesmente, porque dessa forma se posterga o elemento único suscetível de legitimar a punição e a sua medida: a culpa do agente.

Na verdade, a decisão que é proferida neste processo, pretendendo ultrapassar a objeção apontada ao artigo 187.º do RD de que o mesmo seria inconstitucional por configurar uma responsabilidade objetiva dos clubes, interpreta, embora, como se disse, sem convicção (ou a contragosto) a referida disposição como contendo uma responsabilidade subjetiva, e bem, mas de seguida faz impender sobre os clubes uma série de presunções, em termos tais que estes serão sempre responsáveis pelos atos praticados pelos espectadores! O vício será diferente, mas o resultado é o mesmo! E, em qualquer caso, inadmissível.

Com o devido respeito, não pode ser o julgador a ultrapassar as dificuldades sentidas, ou uma certa impotência das entidades responsáveis, para evitar determinados comportamentos antiéticos dos adeptos dos clubes. Essa é uma ponderação do legislador, não do julgador.

Não ignoramos a gravidade dos comportamentos em causa, nem deixamos, como cidadãos, e cidadãos atentos ao fenómeno desportivo, de repudiar e condenar os mesmos, mas não cabe na função de julgar encontrar e definir as soluções, essa é uma função do Estado/legislador e de quem tem responsabilidade na regulação do fenómeno.

Ainda assim, arriscamos dois apontamentos finais:

O primeiro, sobre as limitações apontadas ao processo sumário e que têm surgido como justificação para que neste âmbito se aligeirem as exigências de alegação e prova das imputações feitas aos clubes, admitindo que o resultado do comportamento dos adeptos é suficiente para dele retirar a responsabilidade disciplinar do clube. Com o devido respeito, esta não é uma justificação aceitável, por que não é compaginável com as exigências legais que acima apontamos, pelo que, das duas uma: (i) ou não se pode utilizar o processo sumário nestas situações ou (ii) a Federação e/ou a Liga investem na inspeção e verificação do cumprimento pelos clubes dos seus deveres, nomeadamente de observarem as regras de segurança e despiste de entrada de objetos perigosos nos estádios, de forma a não só desincentivarem o incumprimento, como, por outro lado, a poderem ser constatados, alegados e provados os factos que constituam incumprimento.

O segundo, sobre o reiterado argumento da falta de formação das “claques”, e dos adeptos em geral, pelos clubes e que surge como facto integrador da violação dos deveres por parte do clube para efeitos de sancionamento pelos atos dos adeptos. Com o devido respeito, não pondo em causa a importância e urgência dessa atuação por parte dos clubes, não cremos que sejam esses os deveres subjetivos dos clubes subjacentes às normas dos artigos 186.º e 187.º do RD, pelo que se nos afigura que essa obrigação deve

ser objeto de regulação própria e a inobservância da mesma deve dar lugar a um ilícito disciplinar próprio ou constituir fator agravante do tipo de ilícito que sanciona os clubes pela violação de deveres que conduzem, ou não impedem, os comportamentos incorretos dos clubes. Cremos, aliás, que esta obrigação de formação não recai apenas sobre os clubes, mas igualmente sobre as entidades reguladoras e organizadoras das competições, pelo que também elas terão que assumir, neste particular, as suas responsabilidades.

Atento o exposto, e sem embargo da maior consideração e respeito pelos restantes árbitros, não podemos subscrever a decisão proferida nestes autos.

Porto, 23 de Fevereiro de 2018.